

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,90%** (vinte e sete vírgula noventa por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **62,26%** (sessenta e dois vírgula vinte e seis por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

No que tange à saúde, foram aplicados **19,80%** (dezenove vírgula oitenta por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III e § 4º do ADCT.

Destaco, também, que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na LC 101/00.

Feitas essas observações e, passando para as irregularidades remanescentes, tenho a dizer que:

No que concerne à impropriedade gravíssima descrita no item 1.1, atinente à ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 344.294,53, sem a adoção das providências efetivas, é preciso esclarecer que o resultado orçamentário deficitário, detectado pela equipe técnica, é decorrente do cálculo efetuado com base na receita arrecadada (R\$ 20.247.126,28) subtraindo-se as despesas empenhadas (R\$ 20.591.420,81).

No entanto, seguindo o entendimento do Plenário deste Tribunal e, valorando apenas as despesas liquidadas (R\$ 20.143.184,93), até porque o simples ato de empenhar não significa que se está realizando uma despesa, mas sim uma formalidade para a iniciação e possível concretização do objeto contratado ou conveniado e só será suportado por recurso do orçamento seguinte – visualiza-se um **resultado orçamentário superavitário de R\$ 103.941,35 (cento e três mil, novecentos e quarenta e**

um reais e trinta e cinco centavos).

Há de se relevar também que a situação acima se deve à conduta proativa do gestor, que, visando a assegurar o equilíbrio financeiro no exercício de 2011, mediante o Decreto 199/2011 (fls. 291 a 292-TCE-MT) realizou limitação de empenhos.

Como se nota, as narrativas feitas são suficientes para excluir essa irregularidade. Importante fixar aqui que, comparando estas contas com as de 2010 (processo 6.276-6/2011), que obtiveram inclusive parecer prévio contrário, extrai-se que houve uma melhora significativa, uma vez que no exercício passado foi constatado déficit orçamentário no montante de R\$ 927.492,62 (novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) e despesas com pessoal acima do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já em 2011 o agente político conseguiu elidir esses atos ilegais.

Por outro lado, ainda na seara do tema correlacionado à gestão fiscal e, apesar de não poder prejudicar o gestor, sobretudo porque a área técnica, embora tenha comentado sobre o assunto, não pontuou tal acontecimento como irregularidade e, portanto não foi concedido ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, torna-se essencial frisar que foi detectada insuficiência financeira no valor de R\$ 1.668.054,71 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Vale acrescer que esse fato não advém unicamente de 2011.

Para chegar ao valor acima citado, o auditor considerou que, excluindo o valor de propriedade do Fundo de Previdência (R\$ 6.615.352,22), a Prefeitura tem recursos financeiros disponíveis no total de R\$ 1.988.323,62 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Por consequência, deduzindo desse montante os valores correspondentes ao saldo de depósitos (R\$ 550.618,74) e os restos a pagar processados (R\$ 3.105.759,59), que compreendem diversos exercícios, tem-se uma insuficiência de recursos na quantia de R\$ 1.668.054,71 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A par dessa explanação, não restam dúvidas de que o gestor, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem a obrigação de realizar urgentemente todas as providências necessárias para assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, entendo prudente lembrar-lhe que 2012 reflete o seu último ano de mandato e esse cenário atual pode ocasionar também o descumprimento do art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal, que é caracterizado, com fundamento no art. 2º, 359-C da Lei 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), crime de "Assunção de

Obrigaç o no  ltimo ano de mandato”.

Para tanto, recomendo-lhe que aplique urgentemente mecanismos severos para a limita o de empenhos e fa a um planejamento eficaz para a solu o dessa situa o.

Determino que c pia deste parecer seja encaminhado ao relator das contas de 2012, para que fa a um acompanhamento simult neo rigoroso com a finalidade de tomar conhecimento de como o atual prefeito est  desenvolvendo a execu o or ament ria de 2012.

Especificamente acerca da impropriedade do **item 2.1** (inclus o err nea dos valores da receita e despesa intra-or ament ria no anexo 12-balan o or ament rio), a defesa entende que os registros cont beis das interfer ncias passivas e ativas e das receitas e despesas intra-or ament rias constitui mera demonstra o, n o interferindo no super vit do exerc cio, mas, com intuito de afastar a falha apontada, encaminha novo balan o or ament rio.

A  rea t cnica manteve parcialmente o apontamento, pois nas corre es apresentadas consta somente a exclus o das interfer ncias financeiras referentes ao duod cimo (R\$ 734.539,39), perfazendo ainda o valor das opera es intra-or ament rias no demonstrativo (R\$ 655.838,87).

Cumpra real ar, conforme exposto pelo auditor (fl. 311-TCE/MT), que tal situa o poderia acarretar um desequil brio or ament rio, pois reflete uma receita arrecadada que n o corresponde   realidade.

Em que pese essa ressalva, n o verifico m -f  na conduta do gestor, al m do que, essa impropriedade n o impediu os auditores de extra rem a verdadeira situa o das contas de 2011, at  porque foram exclu dos da receita arrecadada os valores intraor ament rios e interfer ncias ativas.

Diante desse relato, vou me ater a alertar o agente pol tico sobre a necessidade de passar a obedecer de maneira incisiva todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64, de modo a garantir a exatid o das contas.

Adentrando nos resultados das pol ticas p blicas, os quais, nos termos do art. 1 ,   1 , da Resolu o Normativa 13/2011, s o considerados nas contas anuais de governo para fins de emiss o de alertas e recomenda es, percebo que o gestor precisa realizar aprimoramentos, pelos seguintes motivos:

Na educa o, apesar do resultado que discorre sobre o

desempenho do município em relação à média brasileira ser positivo (soma dos escores 7), constatei que houve uma piora na sua atuação, uma vez que no exercício de 2010 a sua pontuação foi 8. Isso aconteceu porque a taxa de abandono-rede municipal – 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º ano -EF (2010), diferentemente de antes, teve um desempenho pior que a média nacional.

Realizando uma comparação restrita com o seu próprio desempenho anterior, infere-se que pioraram significativamente os índices que discorrem sobre taxa de cobertura potencial – 0 a 6 anos; taxa de abandono – rede municipal – 5º a 8º série/ 6º ao 9º ano; taxa de abandono – rede municipal – até a 4º série/5º ano e taxa de reprovação – rede municipal – 5º a 8º série/6º ao 9º ano.

Nessa linha de raciocínio, vê-se que na saúde, embora a avaliação global indique que o ente está acima da média brasileira em 6 (seis) indicadores, sendo que em 1 (um) ele está próximo à média nacional (soma dos escores 6,5), os índices que versam acerca da taxa de mortalidade neonatal precoce, taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos, taxa de detecção de hanseníase e taxa de incidência de dengue estão piores que a média nacional.

Em razão dessa exposição, alerto o gestor sobre a essencialidade de cumprir as recomendações feitas pela área técnica (fls. 196 a 197 e 199 a 205-TCE/MT) e, dentro do seu poder discricionário, realizar outros procedimentos que julgar pertinentes, a fim de reverter as situações descritas nos parágrafos anteriores.

Encerrados os tópicos contidos nestes autos e, buscando unicamente contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao gestor uma noção completa da situação do Município de Cláudia, entendo relevante narrar algumas outras informações, quais sejam:

No que diz respeito ao índice **FIRJAN**, criado para avaliar a gestão fiscal dos municípios brasileiros e “estimular a cultura de responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que possibilitem o aperfeiçoamento das decisões quanto à alocação dos recursos públicos, bem como maior controle social da gestão fiscal dos municípios”, constatei que o ente alcançou o **conceito C, que retrata gestão em dificuldade**. Isso porque o seu índice consolidado de 0,4099 está compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

Esmiuçando esse resultado, acentuo que, dentre os cinco indicadores, o de CUSTO DA DÍVIDA 0,7852 e de INVESTIMENTOS 0,6514 apresentaram o **conceito B (Boa Gestão)**.

Em contrapartida, o indicador de LIQUIDEZ 0,4843 apresentou **conceito C (Gestão em Dificuldade) e os indicadores de RECEITA**

PRÓPRIA E PESSOAL foram classificados como Gestão Crítica, tendo em vista que os resultados foram inferiores a 0,4 pontos.

Os três últimos indicadores retratam respectivamente a relação entre os restos a pagar acumulados no ano e os ativos financeiros disponíveis para cobri-los no exercício seguinte; a capacidade de arrecadação de cada município e, quanto os municípios gastam com pagamento de pessoal, medindo o grau de rigidez do orçamento.

A posição do Município de Cláudia no ranking nacional do índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) Consolidado é 4131º (quatro milésima, centésima, trigésima primeira) e no ranking estadual ele ficou na 128ª (centésima vigésima oitava) posição entre os 137 municípios mato-grossenses avaliados.

Antes de finalizar essa análise, e visando a não cometer injustiças, tenho o dever de comunicar que a composição dos dados aqui mostrados tem como base as informações oficiais disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional que abrangem o exercício de 2010. Isso demonstra que, com certeza essa situação melhorou, uma vez que em 2010 realmente foi constatado o descumprimento do limite de despesas com pessoal e a existência de déficit orçamentário; contudo, essas circunstâncias não se repetiram nas contas de 2011.

De qualquer forma, em razão da insuficiência financeira já comentada neste voto, depreende-se que a liquidez do município, caso não sejam realizadas medidas saneadoras urgentes, poderá realmente ser colocada em risco.

Por fim, **sobre os resultados da política de segurança pública, que é de responsabilidade dos governos estadual e federal e, visam a, neste momento, apenas servir como subsídio e instrumento de gestão, acentuo que:**

A avaliação é feita por regiões do Estado, sendo que o Município de Cláudia está localizado na Região de "Sinop", a qual apresentou resultado "Boa-Regular".

Pelas precedentes razões e, me vinculando ao fato de que a irregularidade gravíssima deixou de prevalecer, não acolho o Parecer Ministerial e,

VOTO,

Com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007, 29 inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 do Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Cláudia, gestão do Sr. Vilmar Giachini, tendo como co-responsável o contador Sr. Adenor Burille – CRC 22117/PR.T.MT, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como, os exigidos pela Lei Complementar 101/00.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar ao Poder Legislativo** de Cláudia que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- observe as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pratique atos urgentes para solucionar a insuficiência financeira mencionada, de modo a assegurar o equilíbrio das contas públicas;

- aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, de modo a melhorar os pontos negativos constatados neste autos e,

- cumpra fielmente os ditames da Lei 4320/64, de modo a efetuar os registros contábeis corretos e garantir a exatidão das contas.

Por fim, **determino que** cópia deste parecer seja encaminhada ao relator das contas de 2012, para que a sua equipe técnica faça um acompanhamento simultâneo rigoroso com a finalidade de tomar conhecimento de como o atual prefeito está desenvolvendo a execução orçamentária de 2012.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (Art. 176, § 3º, da Res. 14/2007).

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator